



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**VERSÃO SUJA**

**Procedência: 4ª Reunião do Grupo de Trabalho Espécies Exóticas**

**Data: 26 e 27 de abril de 2006**

**Processo nº 02000.003239/2003-18**

**Assunto: Introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos.**

*Normatizar a introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos com vistas a conciliar questões econômicas, técnicas, sociais, éticas e ambientais.*

Considerando o papel das espécies já estabelecidas na manutenção dos processos produtivos.

**R E S O L V E:**

~~Art. 1º Estabelecer normas para conciliar questões econômicas, técnicas, sociais, éticas e ambientais na introdução, reintrodução e translocação e outras movimentações de organismos aquáticos.~~

Art. 1º Estabelecer normas para (de) introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos, [para fins de aquicultura e pesca](#).

Art. 2º - Para efeito da presente Resolução entende-se por:

I - Aquicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

[\(renumerar\) - Inserir definições de pesca conforme o Decreto-Lei 221.](#)

II - Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

Região Hidrográfica Amazônica

Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia

Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental

Região Hidrográfica do Parnaíba

Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental

Região Hidrográfica do Rio São Francisco

Região Hidrográfica Atlântico Leste

Região Hidrográfica Atlântico Sudeste

Região Hidrográfica Atlântico Sul

Região Hidrográfica do Uruguai

Região Hidrográfica do Paraná

Região Hidrográfica do Paraguai

São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras:

**Avaliar a possibilidade de inclusão de faixa de transição.**

- Norte – do Estado do Amapá até Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro
- Sul – de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro até o Estado do Rio Grande do Sul

II - Espécie nativa ou autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

III - Espécie exótica ou alóctone – espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada. ~~contemplando os híbridos não naturais.~~

IV – Híbrido – produto resultante de um cruzamento entre progenitores geneticamente distintos, podendo ser o produto do cruzamento entre linhagens endogâmicas de uma espécie, bem como o resultado do cruzamento entre espécies distintas.

V - Introdução – inserção em uma UGR de espécies alóctones ou exóticas, por ação humana, em ambientes aquáticos.

VI - Reintrodução – qualquer introdução recorrente em ambiente natural.

IV - Translocação - qualquer processo de deslocamento de organismos vivos de uma UGR para outra.

V - Transferência – Tipo de translocação envolvendo organismos alóctones ou exóticos à UGR receptora.

VII - Estocagem – aquisição e armazenamento de material genético. ~~com vistas ao fortalecimento de plantéis e recomposição de estoques genéticos de espécies autóctones ou alóctones e de ornamentação. (aguardar sinonímia com o termo)~~

VIII - Soltura – Liberação de espécimes de espécies alóctones ou autóctones, por ação humana intencional, sem o domínio privado do estoque.

~~Art. 3º – Fica proibida a introdução de organismos aquáticos exóticos ou alóctones.~~

~~Parágrafo único – Somente serão permitidas introduções de organismos aquáticos exóticos ou alóctones mediante autorização do órgão ambiental competente, observada a análise de risco, conforme termo de referência constante no anexo.~~

Prop. GT

Art. 3º - As introduções de organismos aquáticos exóticos ou alóctones somente serão permitidas mediante autorização dos órgãos competentes, observada a análise de risco, conforme termo de referência constante no anexo.

**Parou aqui – dia 27-04-2006**

~~NOVO ARTIGO – Da reintrodução~~

~~NOVO ARTIGO – Da estocagem~~

~~Art. Somente será permitida a reintrodução/estocagem de exemplares somente será permitida quando que se destinarem às seguintes finalidades:~~

- ~~a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;~~
- ~~b. bio-ensaios;~~
- ~~c. bio-indicação;~~
- ~~d. controle biológico;~~
- ~~e. ornamentais.~~

~~Art. 4º Para introdução de espécies aquáticas dos grupos dos crustáceos, moluscos, macroalgas e peixes marinhos, o interessado encaminhará ao IBAMA o pedido de Introdução e Cultivo Experimental com as seguintes informações:~~

- ~~a. identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aquicultor, **salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA** junto ao IBAMA e cópia do documento comprovando o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;~~
- ~~b. espécie a ser introduzida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica e local de origem do lote a ser importado;~~
- ~~c. principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agronômicas;~~
- ~~d. número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;~~
- ~~e. distribuição mundial e importância econômica da espécie;~~
- ~~f. mercado potencial interno e para exportação;~~
- ~~g. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;~~
- ~~h. local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.~~

~~Parágrafo Único Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo MAA – Ministério da Agricultura e do Abastecimento.~~

Art. 4º - O requerimento de introdução de espécies aquáticas será encaminhada pelo interessado aos órgãos competentes, com as seguintes informações, em formulário próprio, conforme anexo XX:

- a) Identificação do requerente;
- b) Caracterização da espécie a ser introduzida com sua classificação taxonômica;
- c) Características do local onde se pretende fazer a introdução.

## NOVO ARTIGO

Art. XX A autorização de introdução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes de, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b. Análise de risco de introdução das espécies, conforme anexo XX;
- c. Número de indivíduos a serem introduzidos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- d. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada para este fim;
- e. Local e metodologia de introdução.

Parágrafo Único – Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA.

~~Art. 5º A licença para cultivo comercial será emitida se aprovados os resultados obtidos na fase de cultivo experimental, os quais deverão constar em Relatório a ser apresentado pelo interessado.~~

~~Art. 6º Para reintrodução o interessado encaminhará ao IBAMA o pedido de reintrodução, com as seguintes informações:~~

- ~~a. identificação do proponente, número do Registro de Aquicultor e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidade e centro de pesquisas;~~
- ~~b. espécie a ser reintroduzida (nome científico e vulgar);~~
- ~~c. número de indivíduos e estágio evolutivo;~~
- ~~d. local de origem do lote a ser reintroduzido;~~
- ~~e. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;~~
- ~~f. finalidade de reintrodução.~~

~~Parágrafo Único – Somente será permitida a reintrodução de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:~~

- ~~a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;~~
- ~~b. bio-ensaios;~~
- ~~c. bio-indicação.~~

Art. XX A reintrodução de espécies para fins de estocagem somente será permitida quando se destinarem às seguintes finalidades:

- a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b. bio-ensaio;
- c. bio-indicador;
- d. controle biológico; e
- e. ornamental.

Parágrafo Único – A reintrodução de formas jovens, para finalidades não dispostas nas alíneas deste artigo, estará condicionada a inexistência comprovada de capacidade de abastecimento pelo mercado interno.

Art. 6º – A autorização de reintrodução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes de, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b. Espécie a ser reintroduzida, número de indivíduos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.);
- c. Licenciamento ou autorização ambiental;
- d. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada ou autorizada para este fim;
- e. Local de origem do lote a ser reintroduzido;
- f. Finalidade de reintrodução.

Parágrafo único - Somente será autorizada a reintrodução de espécies listadas no anexo XX (lista de espécies).

**PAROU AQUI: 16/07/07**

~~Art. 7º – Fica proibida a reintrodução de formas jovens de espécies animais destinadas à engorda e posterior abate, bem como de macrófitas aquáticas de água doce em qualquer estágio de desenvolvimento.~~

~~Parágrafo Único – Excetuam-se dessa proibição as formas jovens de salmonídeos e, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação da presente Portaria, as formas jovens de crustáceos e moluscos.~~

~~Art. 8º – Para transferência de espécies ainda não presentes nas águas da UGR para onde serão translocadas, o interessado encaminhará ao IBAMA Pedido de Transferência, com as seguintes informações:~~

- ~~a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aquicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa salvo nos casos de transferência realizadas por universidade e centros de pesquisas;~~

- ~~b. Espécie a ser transferida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica, locais de origem e destino do lote a ser translocado;~~
- ~~c. Principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agronômicas;~~
- ~~d. Número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;~~
- ~~e. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;~~
- ~~f. Local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.~~

~~§1º Quando as espécies já se encontrarem na UGR, as restrições a elas não se aplicam somente aos aspectos sanitários, sendo proibidas as transferências de lotes oriundos de locais onde existam enfermidades não detectadas na UGR destino.~~

~~§2º Nas transferências das espécies, as informações de referência são as que constam dos Anexos de I a X da presente Portaria.~~

~~Art. 9º A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos às instalações de cultivo somente será permitida quando se tratar de espécies autóctonas, excetuando-se a soltura nos açudes da Região Nordeste hidrograficamente isolados da bacia do Rio São Francisco, bem como nos corpos d'água passíveis de serem povoados com salmonídeos. Em todos os casos porém, estes procedimentos somente poderão ser realizados com indivíduos produzidos em estações de aquíicultura da UGR em questão.~~

Prop. GT

Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Legislação específica.

Art. 10 – A produção e a soltura de organismos aquáticos ~~significativamente alterados em sua genética~~ **geneticamente modificados estão** ~~ficam~~ sujeitas à legislação **específica de Biossegurança.** ~~vigente a respeito.~~

Art. XX – Os espécimes híbridos terão tratamento idêntico ao das espécies autóctonas ou exóticas.

Art. XX – O licenciamento ambiental de empreendimentos que promovam a introdução de espécies aquáticas está condicionado à apresentação da autorização de que trata esta Resolução.

Art. 11 – Aos infratores das disposições desta ~~Portaria~~ **Resolução** serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, ~~(Lei de Crimes Ambientais)~~ de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação complementar.

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 119/97 de 17/10/97.~~

**MARINA SILVA**